



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 22 /2008
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 14/11/2007.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2852/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200617826
RECORRENTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. De acordo com a fiscalização estadual a nota fiscal continha declarações inexatas relativas ao destino, bem como ausência de clareza da operação. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em grau de recurso. No mérito, restou comprovado que o documento fiscal pertinente às mercadorias transportadas apresentava as inexatidões indicadas pelos autuantes. Violação aos arts, 131, III, e 829 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 012726 emitida em 30/05/2006 por American Glass Products do Brasil Ltda, foi autuada em virtude da impossibilidade de identificação do factual destino das mercadorias e da ausência de clareza da operação, vide Informações Complementares em anexo.

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais ao ratificar o feito fiscal esclarecem que realizaram diligência fiscal sendo constatada a inexistência do endereço do adquirente. Acrescentaram, ainda, que através de consulta cadastral constataram que o destinatário das mercadorias é sócio do estabelecimento B3 Blindagem e Locação de Veículos situado na rua Luciano Carneiro, 2423, em Fortaleza-Ce.

Os autuantes ressaltam, também, que a Guia de Tráfego emitida pelo Ministério da Defesa se reporta à Nota Fiscal nº 012726, porém, tendo como destinatário a empresa MG3 SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA, sediada em Mogi das Cruzes, conforme Consulta ao Sistema SINTEGRA.

Constam às fls. 05 a 12 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 155/06, a Consulta ao Sistema SINTEGRA, a Guia de Tráfego nº 012726 (1/1) – SFPC/5, a cópia da 2ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 022183, a cópia da 1ª via da Nota Fiscal Fatura nº 012726-U, Orçamento de preços de vidros para veículos e consultas ao Cadastro de Contribuinte do ICMS.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A autuada ingressa com recurso voluntário aduzindo, inicialmente, que foi envolvido indevidamente no pólo passivo da ação, pois nenhuma responsabilidade tem sobre a suposta infração. Acrescentou, ainda, que no presente caso não aplica o disposto no art. 21, II, c, do RICMS, já teria recebido de boa-fé a mercadoria devidamente documentada e efetuou o transporte, portanto, não tendo participado da infração, por ação ou por omissão.

No mérito, alegou que as mercadorias estavam descritas perfeitamente na nota fiscal, o remetente identificado e com situação fiscal regular perante o Fisco de sua localidade. Por fim, o destinatário é consumidor final e a nota assim o identifica. Logo, as declarações mantinham perfeita compatibilidade com a operação e o endereço de destino era do real destinatário.

Argumentou que a fiscalização no presente caso se apegou à Guia de Tráfego emitida pelo Ministério da Defesa, um documento que não tem natureza fiscal e sem qualquer validade perante a legislação do ICMS, que indicava como destinatário das mercadorias a empresa MG3 Segurança Automotiva Ltda, quando o correto era se apegar ao documento fiscal, cujo destinatário tinha identificação e endereço correto.

Afirmou que a documentação fiscal atende perfeitamente às disposições do Ajuste SINIEF 003/94, contendo todos os requisitos de validade, por conseguinte, não teriam sido infringidos os arts. 140 e 131 do RICMS.

Sustentou que a autuação é totalmente inconsistente, necessitando que seja decretada a sua improcedência para fins restabelecimento da verdade.

Aduziu, ainda, que não há qualquer diferença de preço, por conseguinte, não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Por fim, requereu a extinção do feito fiscal, e caso ultrapassada a preliminar, a reforma da sentença monocrática, a fim de que seja decretada a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 360/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. No caso, a NF 012726 emitida em 30/05/2006 por American Glass Products do Brasil Ltda, foi considerada inidônea em virtude da impossibilidade de identificação do factual destino das mercadorias e da ausência de clareza da operação.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Por sua vez a Recorrente visando desconstituir a acusação fiscal, alegou uma preliminar de extinção por ilegitimidade passiva e, no mérito, que as declarações constantes no documento fiscal tido como inidôneo mantinham perfeita compatibilidade com a operação e o endereço de destino era do real destinatário, por conseguinte seria totalmente inconsistente a presente autuação.

Examinando as peças que compõem o presente processo, vê-se que os argumentos da Recorrente não merecem ser acolhidos pelos seguintes motivos:

Em relação à preliminar suscitada, convém esclarecer que a legislação do ICMS atribui responsabilidade tributária ao **“transportador em relação à mercadoria, que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”** (art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97)

No caso vertente, o documento fiscal foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas em virtude da impossibilidade de identificação do destino das mercadorias e da ausência de clareza da operação. Portanto, as autoridades fiscais procederam corretamente ao atribuir à Recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto, razão pela qual não pode ser acatada a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva.

Quando ao mérito, é sabido que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias. Portanto, o documento fiscal não pode conter qualquer declaração que comprometa ou impossibilite a verificação da regularidade da operação.

De acordo com a fiscalização estadual as mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 12726 – U e se destinavam à pessoa física, cujo endereço divergente do mencionado no documento fiscal. Verificou-se, ainda, que o adquirente é sócio da empresa B 3 Blindagem e Locação de Veículos Ltda, Fortaleza – CE (endereço distinto do que consta na nota fiscal) e que o documento denominado de Guia de tráfego, vinculando a referida nota a tal documento, indicava como empresa de destino a MG3 Segurança Automotiva Ltda, com endereço de Fortaleza, porém, ao que consta na informação do SINTEGRA/ICMS (fls. 6) a empresa pertence ao município de Mogi das Cruzes – SP, tendo como atividade econômica comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Portanto, as situações fáticas acima descritas evidenciam a ofensa ao art. 131, inciso III, do RICMS, que considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Vejamos o que dispõe o art. 131, do Dec. nº 24.569/97 acerca da inidoneidade do documento fiscal, *in verbis*:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Desse modo, resta claro que as mercadorias foram encontradas em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do precitado decreto estadual que define como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Destarte, configurado o ilícito tributário, não merece qualquer reparo a decisão da julgadora monocrática quando decidiu pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$ 3.924,13
MULTA (30%)	= R\$ 6.924,95
TOTAL	= R\$ 10.849,08

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECMAR TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção suscitada em grau de recurso. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PROC.: 1/2852/2006

AI: 200617826

6


Sandra Maria Favares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO